



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.556 - SP (2016/0337036-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
- EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito da indisponibilidade de bens em Medida Cautelar Fiscal, interpreta o art. 4º da Lei 8.397/1992 nos seguintes termos: a) em regra, somente atinge os bens do ativo permanente; b) em situações excepcionais, pode alcançar bens estranhos ao ativo permanente.

2. Hipótese em que a Fazenda Pública pretende que o decreto de indisponibilidade bloqueie as contas bancárias, afirmando que estão configuradas as circunstâncias excepcionais, mas o Tribunal de origem consignou, em caráter genérico e absoluto, que somente os bens do ativo permanente podem ser indisponibilizados.

3. Embora seja inviável o revolvimento do acervo fático-probatório em Recurso Especial (Súmula 7/STJ), a pretensão recursal merece parcial acolhida, para afastar o entendimento de que somente os bens do ativo permanente estão sujeitos à indisponibilidade (ou seja, de que a regra não comporta exceção).

4. Recurso Especial parcialmente provido. Determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em continuação do julgamento da Apelação fazendária, examine e justifique se é cabível, nos termos acima, o bloqueio dos bens indicados pelo ente público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.556 - SP (2016/0337036-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
- EPP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. ALIENAÇÕES INDEVIDAS DE BENS SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

A recorrente alega violação do art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/1992. Afirma que o "caso em tela evidentemente configura situação de exceção, que justifica a indisponibilização de todos os bens" da empresa (fl. 771, e-STJ).

Não há contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.556 - SP (2016/0337036-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.1.2017.

Controverte-se a respeito do capítulo do acórdão que afastou o bloqueio, em Medida Cautelar Fiscal, das contas bancárias, "uma vez que a indisponibilidade prevista pela Lei nº 8.397/92 não se estende à administração financeira do requerido" (fl. 755, e-STJ).

A decisão hostilizada merece reforma parcial.

Conforme decidido nas instâncias de origem, a regra é de que em condições normais a indisponibilidade dos bens em Medida Cautelar Fiscal atinge apenas os bens integrantes do ativo permanente da empresa.

Não obstante, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que outros bens podem ser atingidos pela indisponibilização, desde que constatadas situações excepcionais a serem adequadamente ponderadas e motivadas pela autoridade judicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.536.830/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2015).

No caso concreto, o órgão fracionário fixou a tese **absoluta** de que as contas bancárias não podem ser atingidas, enquanto a Fazenda Nacional afirma estar configurada a excepcionalidade que justifica o seu bloqueio.

Embora seja inviável o revolvimento do acervo fático probatório em Recurso Especial (Súmula 7/STJ), a pretensão recursal merece parcial acolhida, para afastar o entendimento de que somente os bens do ativo permanente estão sujeitos à indisponibilidade (ou seja, de que a regra não comporta exceção).

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que este, em continuação do julgamento da Apelação da Fazenda Nacional, examine e justifique se estão ou não presentes situações excepcionais que autorizam o bloqueio pretendido.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337036-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.646.556 / SP**

Números Origem: 00015557420114036102 15557420114036102 201161020015550

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
BRUNO CALIXTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP229633

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.